

**Autos nº 0807992-32.2025.8.12.0021**

**Ação: Recuperação Judicial**

**Autor:** Aldora Rodrigues Azenha de Almeida e outros

**Réu:** O Juízo Três Lagoas

Alberto Azenha de Almeida, Silvia Padua Ferreira de Almeida, Alberto de Almeida Neto e Aldora Rodrigues Azenha de Almeida, em conjunto ("Grupo Azenha"), qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial com pedido de tutela de urgência, com base nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/05 e 300 do Código de Processo Civil.

Os Requerentes são produtores rurais e apontam na inicial os motivos que levaram à atual situação de crise financeira.

Relatam a trajetória do "Grupo Azenha", o qual teve início em 1923, com a aquisição de áreas rurais em diferentes localidades, consolidando desde cedo um patrimônio fundiário de relevância; que a formação do "Grupo Azenha" ocorreu em 1969, quando o patriarca da família (Isaias Rodrigues Azenha) transferiu, por meio de doação, aos pais do Requerente Alberto Azenha algumas terras rurais situadas em Anaurilândia/MS ("Fazenda Bom Pastor" e "Fazendas Las Marias"); que em 1971, com o falecimento de Alberto de Almeida, Aldora Azenha assumiu integralmente a gestão da atividade rural; que em 1986 o Requerente Alberto Azenha casou-se com a Requerente Silvia Padua Ferreira de Almeida, que passou a participar ativamente das atividades e decisões do Grupo; que o "Grupo Azenha" prosseguiu, por longos anos, com dedicação exclusiva às atividades pecuárias (cria, cria e engorda), obtendo resultados de excelência e consolidando-se como referência de profissionalismo e eficiência no setor agropecuário; que em 2001 a Requerente Aldora promoveu a partilha igualitária de sua parte de terras entre os



filhos; que o Requerente Alberto passou a conduzir, em sociedade com sua mãe e ao lado de sua esposa, o núcleo empresarial que se consolidaria como "Grupo Azenha", vivenciando fase de crescimento exponencial; que em 2003 deu início ao procedimento administrativo visando à obtenção de licenças ambientais necessárias à instalação do primeiro equipamento de irrigação por pivô central na região, tendo a licença sido regularmente expedida em 2004, entretanto, o elevado custo do equipamento impediu sua implementação, mantendo as atividades exclusivamente no setor pecuário, sendo que veio a se consolidar no biênio de 2011/2012, tornando o "Grupo" pioneiro na implementação do referido sistema; que a produção agrícola do Grupo passou a abranger também o milho e o feijão; que nos anos de 2012 e 2019 foram adquiridos o segundo e terceiro pivôs centrais; que em 2019 foram recepcionados novos integrantes da terceira geração familiar: Isabela Azenha e Alberto Neto, também Requerente; que em 2021 o "Grupo Azenha" adquiriu dois novos pivôs centrais de irrigação; que Isabela Azenha passou a apoiar a gestão das operações agrícolas, sem participar dos investimentos, não contraindo dívidas, justificando a desnecessidade de se socorrer da presente Recuperação Judicial; que ao longo de mais de cinco décadas de atividade ininterrupta, o "Grupo Azenha" consolidou-se como importante vetor do setor agropecuário.

Alegam que a crise teve início a partir do ano de 2019, quando o "Grupo" passou a contrair diversos investimentos a fim de custear sua estrutura operacional, bem como a preservação dos elevados níveis de produção e ainda de expansão das áreas de plantio; que ocorreu a maior seca dos últimos anos e assolou a região; que um dos equipamentos apresentou falhas operacionais, frustrando a expectativa legítima de irrigação na área, impondo a necessidade de contratação de novos financiamentos de custeio, elevando o grau de endividamento do "Grupo"; que

um efeito "bola de neve" iniciou, com a necessidade de renegociação de dívidas, realização de novas operações para sustentar os prejuízos anteriores; que houve mudança do cenário econômico que reduziu o preço das *commodities*; que tais adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que a medida é necessária para a reestruturação/renegociação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência do Grupo.

Asseveram que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes; que se trata de litisconsórcio ativo, sendo necessária a consolidação processual e substancial dos Requerentes.

Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Requerem em tutela de urgência a declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva, além da suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado.

Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no artigo 50 e no prazo e condições a que alude o artigo 53, ambos do diploma legal precitado. Juntaram documentos (fls. 70/927).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, primordial estabelecer a competência do Juízo para o processamento da Recuperação Judicial, que ora se busca.

O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial

ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Os Requerentes têm domicílio e residência em Anaurilândia/MS.

A Resolução n. 288/2023, que modificou a Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, estabelece que o artigo 8º, alínea "b.A" passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º. Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída: (...);*

*b-A) ao da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições; (...)"*.

Anaurilândia pertence à 7ª Circunscrição do TJMS. Assim, a competência é deste Juízo.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que

de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 50 (cinquenta) anos e a prévia inscrição na Junta Comercial.

Sobre o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 39/49, bem como considerando os documentos juntados ao feito, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo econômico agropecuário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Constata-se na inicial e documentos juntados a

atuação conjunta das partes Recuperandas no mercado, conforme negociações coletivas em uma mesma estrutura de direção e controle.

Não há dúvida quanto à estreita relação por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, preenchendo os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios do Grupo Requerente são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (**Alberto Azenha de Almeida, Silvia Padua Ferreira de Almeida, Alberto de Almeida Neto e Aldora Rodrigues Azenha de Almeida, em conjunto, "Grupo Azenha"**) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores, bem como razões e viabilidade de superação da crise econômico-financeira que se encontram restaram demonstradas na inicial.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) documentos pessoais, Cartão de CNPJ, Certidão de regularidade na Junta Comercial, atos

constitutivos atualizados (fls. 79/127); b) Certidões de distribuição de Falências, Recuperação Judicial e Criminais (fls. 128/144); c) Livro-Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) e Balanço Patrimonial (fls. 145/529); d) Relação nominal completa dos Credores (fls. 530/541); e) Relação de Empregados (fls. 542/545); f) Relação de bens particulares dos sócios (fls. 546/548); g) Extratos bancários atualizados (fls. 549/696); h) Certidões dos Cartórios de Protestos (fls. 697/705); i) Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (fls. 706/707); j) Relatório do passivo fiscal (fls. 708/742); k) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 743/748); l) Relação de negócios jurídicos celebrados com credores (fls. 749/905). E, ainda, as certidões não obrigatórias: Certidão de Distribuição de Ações Trabalhistas (1ª e 2ª Instâncias) e Certidão Estadual Cível (Fls. 911/927).

O presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Alberto Azenha de Almeida, Silvia Padua Ferreira de Almeida, Alberto de Almeida Neto e Aldora Rodrigues Azenha de Almeida, em conjunto, "Grupo Azenha",** nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a empresa SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço à Rua Doutor Mário Gonçalves, n. 94, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, email contato@csh.adv.br, a qual detém equipe multidisciplinar,

conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do artigo 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º do art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre elas. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no artigo 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.



Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes, enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente determinação implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial a eventual(is) Município(s) em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I - resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de incidente.

Concedo 15 dias aos credores para que apresentem à Administradora Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRF.

Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por

dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, parágrafo único, LRF).

Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da presente Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRF, assim como em consonância com o entendimento do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, mas aos prazos processuais aplicar-se-á o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Pertinente à declaração de **essencialidade dos bens**, as partes Autoras requerem em tutela de urgência e informam às fls. 52/60 que necessitam morar no imóvel objeto da Matrícula n. 4.241 do SRI daquela localidade, bem como que a atividade rural depende dos maquinários, veículos e os grãos de milho descritos às fls. 52/53, para continuidade das operações empresariais e a reabilitação econômica dos Autores, de modo que os bens relacionados são essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas rurais.

Importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da parte Recuperanda é de competência do juízo onde tramita a Recuperação Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada pelas partes Requerentes, nota-se que os bens relacionados são imprescindíveis para darem continuidade as suas atividades,

uma vez que, caso não possam exercer a posse sobre os itens, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, sendo os veículos e maquinários de absoluta relevância nos trabalhos rurais, e o imóvel representa a sede e principal área do Grupo, bem como onde se concentram as atividades administrativas, de logística e de apoio essenciais para a produção agrícola.

A Recuperação Judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao Fisco, bem como à coletividade para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse das partes Requerentes sobre os bens relacionados às fls. 52/53 não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse poderia levar as partes Requerentes ao encerramento de suas atividades.

Restou presente o requisito da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela pretendida, pois as partes Requerentes demonstram a possibilidade de soerguimento das empresas, considerando a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Dispõe o art. 49 da LRF:

*"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e*

*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital 'essenciais' a sua atividade empresarial."*

Note-se que nos casos de reserva de domínio, os Autores têm apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda, "quando essencial à atividade da empresa", em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando se tratar de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, § 4º, da LRF.

Primando pelo tempo da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), é possível acolher a regra com o devido caráter excepcional.

Do exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da LRF, **defiro a tutela de urgência e declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis, inclusive os grãos de milho na quantidade apontada, conforme descritos às fls. 52/53, bem como determino a manutenção de sua posse pelas partes Requerentes, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

**Márcio Rogério Alves**  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)